MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10380.725885/2017-36**
ACÓRDÃO	1001-003.693 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

È indevida a existência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança de CSLL conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese de penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Original

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, José Anchieta de Sousa, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-030.173, proferido em 06 de Outubro de 2022, pela 10ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Fortaleza-CE lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento do CSLL sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 62:

> "AUTO DE INFRAÇÃO
>
> Multa Isolada por Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base de Cálculo Estimada
>
> (...)
>
> 2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2016 (Valores em Reais)
>
> (...)
>
> Valor Total da Multa Lançada 114.494,10
>
> * Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.
>
> 3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
>
> Descrição dos fatos:
>
> A pessoa jurídica sujeita à tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia do mês subsequente aquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago ainda que tenha sido

DOCUMENTO VALIDADO

apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano- calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)".

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte informou que foi cientificada em 29 de junho de 2017 da lavratura do auto de infração para cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais a título de CSLL.

Asseverou que antes da lavratura do auto de infração, ela já havia informado as autoridades da RFB que havia procedido à retificação de suas DCTFs do período em questão, já inserindo os débitos surgidos nos parcelamentos da MP nº 766/2017 (PRT) e Lei nº 10.522/2002 (Parcelamento Ordinário), o que afastaria a atuação de ofício da qual prescinde a imposição da penalidade aplicada (multa isolada- art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº. 9.430/96.

Aduziu que após o encerramento do ano-calendário inexiste obrigação de recolhimento das antecipações referentes às estimativas mensais de IRPJ ou CSLL (Súmula nº 82 do CARF), bem como inexiste base de cálculo para aplicação da penalidade imposta a mesma.

Sustentou que a empresa providenciou a retificação das DCTFs da competência de 2016, bem como parcelou todos os seus débitos, assim destacou que inexiste qualquer razão a lastrear a aplicação da multa isolada, tendo em vista que não houve nenhuma ação de ofício da RFB neste caso, o que faz por afastar a aplicação da penalidade prevista no art. 44, II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96.

Pontuou que retificou suas DCTFs após o encerramento do ano calendário, bem como providenciou o parcelamento de todos os seus débitos, assim, ressaltou que inexiste qualquer estimativa a ser recolhida.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação administrativa por mostrar-se absolutamente insubsistente a multa exigida no auto de infração, garantindo-se o cancelamento da cobrança e que seja arquivado o processo administrativo.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-030.173- DRJ/08

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 68/76).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 81/85), destacando, em síntese, que:

> "ILMO(a). Sr(a). Conselheiro(a) da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF,
>
> RECURSO VOLUNTÁRIO
>
> Processo Administrativo nº 10380.725885/2017-36
>
> TERMACO- TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. ("Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, interpor, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme as razões de fato e de direito doravante expostas.
>
> I- Da Sinopse Fática
>
> 1. Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado visando a cobrança de multa isolada, no valor de R$ 114.494,10, sob a justificativa de que a Recorrente supostamente teria deixado de recolher estimativas mensais de CSLL referente aos meses de março, maio e agosto a dezembro de 2016.
>
> 2. Em decorrência disso, a Recorrente apresentou a competente impugnação administrativa alegando em síntese que:
>
> 1. A lavratura do auto de infração ocorreu em momento posterior à inclusão dos débitos no parcelamento da MP nº 766/2017 (PRT);
>
> 2. No momento do encerramento do ano-calendário, inexiste a obrigação de recolhimento das antecipações referentes às estimativas mensais de IRPJ ou CSLL (Súmula nº 82 do CARF), o que ensejaria na ausência de base de cálculo para a aplicação da penalidade ora guerreada.
>
> 3. Contudo, a DRJ proferiu decisão julgando totalmente improcedente a impugnação apresentada, no sentido de que a legislação determina a exigência da multa sobre o valor da estimativa mensal que deixar de ser recolhida.
>
> 4. Além disso, entendeu que inexiste equiparação entre parcelamento e pagamento para fins de quitação do débito, visto que o primeiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto, o segundo se trata de hipótese de extinção.
>
> 5. Entretanto, não subsiste o lançamento nos termos em que realizado, conforme restará sobejamente demonstrado a seguir.
>
> II- Do direito a) Da impossibilidade de cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa.
>
> 6. Inicialmente, salienta-se que, de iniciativa própria (antes de qualquer procedimento fiscal), a ora Recorrente retificou as DCTFs das competências de

DOCUMENTO VALIDADO

2016 e realizou a adesão aos parcelamentos previstos pela MP nº 766/2017 (PRT) e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (Parcelamento Ordinário) no que concerne à integralidade das estimativas mensais dos meses de março, maio e agosto a dezembro de 2016, conforme documentação acostada nas fls. 30-38.

7. Em análise rápida aos referidos documentos, é possível verificar que o débito foi incluído no parcelamento com os devidos acréscimos (multa de mora e juros moratório).

8. Logo, se os débitos foram parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso no recolhimento, não pode ser cabível a aplicação de outra penalidade.

9. Cumpre salientar que esse é o entendimento consolidado deste Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

10. Ademais, como se sabe, a multa isolada sobre estimativas não pagas tem fundamento no art. 44 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

(...)

11. Da simples leitura do mencionado dispositivo, infere-se que é cabível a cobrança de multa nos casos em que os pagamentos das estimativas mensais deixarem de ser efetuados.

12. Ocorre que, a quitação das estimativas, via parcelamento, afasta a hipótese de incidência de multa isolada, uma vez que os débitos estão de fato sendo recolhidos.

13. Ademais, nos termos do art. 151, VI do CTN, o débito parcelado fica com a sua exigibilidade suspensa, o que afasta totalmente a sua inadimplência, restando configurada situação incompatível com a aplicação da penalidade pela falta de pagamento.

14. Sendo assim, é inaceitável o argumento de que a multa seria exigível, haja vista que, como reconhecido na própria decisão da DRJ, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

15. Ao contrário da decisão proferida, não é necessário que o débito seja extinto por pagamento para que a multa seja inexigível, basta que esteja com sua exigibilidade suspensa, sendo esse, inclusive, o entendimento pacífico deste ilustre Conselho Administrativo, veja-se:

(...)

16. Dessa forma, resta amplamente demonstrada a insubsistência da cobrança da multa isolada aqui rechaçada.

III- Dos Pedidos

DOCUMENTO VALIDADO

17. Diante de todo o exposto, requer-se o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que o lançamento ora guerreado seja desconstituído em sua completude.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2022".

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.760

No dia 06 de Maio de 2024, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência através da Resolução nº. 1001-000.760 (e-fls. 98/104), a fim de que a Unidade de Origem verifique:

"(...)

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência dos parcelamentos de estimativas de CSLL e que os mesmos foram e estão sendo adimplidos pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n° 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória das parcelas pagas para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda identificar:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos parcelamentos informados pela contribuinte, caso positivo, se os débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário de 2006 foram incluídos nos parcelamentos e se os mesmos foram e estão sendo adimplidos.

(b) débitos em aberto, se houver.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

(...)".

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.760, elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 180/182), cujo teor segue em síntese abaixo:

"(...)

DOCUMENTO VALIDADO

3. Com relação à existência de parcelamentos dos débitos de CSLL (código de receita 2484), de acordo com pesquisas efetuadas nos sistemas, foi constatado o seguinte:

a) Em 27/03/2017, a contribuinte aderiu ao Programa de Regularização Tributária PRT-RFB Demais conforme recibo que anexou à folha 30, cuja validação do pedido de parcelamento ocorreu em 04/04/2017, via sistema (vide fl. 128). É oportuno destacar que, de acordo com o Art. 1°, §1°, inciso I, da IN RFB n°. 1687/2017, "poderão ser liquidados na forma do PRT os débitos vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial".

b) Em 06/04/2017, foram parcelados na modalidade Parcelamento Ordinário Lei n°. 10.522/2002 os débitos de CSLL relativos aos períodos 11/2016 e 12/2016 conforme "print" parcial da folha 114 do demonstrativo de consolidação de folhas 112/116:

(...)

c) O citado parcelamento ordinário foi consolidado através do processo de n°. 10380.722778/2017-56 conforme extrato de folhas 117/119, no qual se observa que o débito de CSLL do PA/EX 11/2016 foi extinto, parcialmente, no parcelamento, restando um saldo devedor de R$ 32.516,56, que, posteriormente, o próprio sistema transferiu para o processo eletrônico de n°. 19414.036027/2019-15. Foram pagas no parcelamento do tributo CSLL (código 2484) as parcelas 1(vencida em 28/04/2017) até a 4(vencida em 31/07/2017) como se vê na relação de parcelas pagas à folha 123;

d) Em 04/08/2017, a contribuinte desistiu previamente do parcelamento ordinário/ processo n°. 10380.722778/2017-56, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)-Demais débitos conforme recibos de folhas 125/126. Segundo o Art. 2°, inciso I, da IN RFB n°. 1711/2017, podem ser liquidados na forma do PERT os débitos vencidos até 30/04/2017;

e) Em 30/10/2017, houve a desistência do Programa de Regularização Tributária-PRT RFB Demais, ocorrendo, por conseguinte, a migração dos débitos e dos pagamentos para o PERT (fl. 128);

f) Em 17/12/2018, quando da prestação das informações necessárias à consolidação do PERT-Inciso II, via Internet, a contribuinte, dentre outros tributos (vide fls. 130/134), indicou os seguintes débitos de CSLL (código de receita 2484) conforme "print" parcial da folha 130 abaixo colacionada. Observa-se que, no período novembro/2016, foi consolidado o saldo devedor remanescente descrito na alínea "c" retro. Quanto aos demais períodos, os saldos coincidem com os valores de CSLL discriminados na coluna (A) do Auto de Infração à folha 62.

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> g) Quando do processamento da consolidação do PERT-Inciso II, com a data de adesão 04/08/2017, o sistema gerou os processos eletrônicos de n". 19414.059790/2020-58(fls. 135/144), no qual consolidou os débitos de CSLL dos períodos março, maio, agosto, setembro e outubro/2016, e de n". 19414.036027/2019-15(fls. 145/148), onde consolidou os débitos de CSLL de novembro e dezembro/2016, dentre outros processos eletrônicos nos quais foram consolidados outros débitos que não são objeto da diligência.
>
> h) Vale destacar que o PERT Inciso II se encontra ativo e em dia, tendo sido paga até a parcela 83 vencida em 28/06/2024. No extrato do referido parcelamento(fls.153/176), consta um demonstrativo detalhado (com data de arrecadação, valor total, valor amortizado, juros amortizados, n° do documento) de todos os pagamentos efetuados entre 31/03/2017 até 28/06/2024, incluindo os comprovantes juntados às folhas 31/32;
>
> i) Como se observa na pesquisa fiscal de folhas 177/179, no momento, não há débitos em situação de cobrança.
>
> 4. São estas as informações que PROPONHO encaminhá-las ao CARF após a ciência da interessada.
>
> (...)".

DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

A empresa apresentou manifestação em atenção ao Relatório de Diligência, cujo teor segue em síntese abaixo (e-fls. 191/194):

> "(...)
>
> 10. Nesse sentido, considerando que o relatório da diligência apresenta todas as informações necessárias para o adequado desfecho do julgamento, reitera-se o pedido de integral provimento do recurso voluntário, a fim de que seja desconstituído o lançamento.
>
> III. Dos pedidos
>
> 11. Diante de todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de que o lançamento ora guerreado seja desconstituído em sua completude".

JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A lide diz respeito a higidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e setembro 2016, as quais foram incluídas em programa de parcelamento para seu adimplemento.

Insta destacar, que é de conhecimento que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano- calendário, a Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida em bases estimadas. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de CSLL.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipada da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponível (31 de dezembro), quando todo o valor recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o quantum efetivamente devido.

Assim, foi estabelecida como penalidade específica multa isolada para o pagamento que deixar de ser efetuado, a qual se encontra prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96, senão vejamos:

> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> (...)
>
> II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:
>
> a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

DOCUMENTO VALIDADO

> b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica".

No caso concreto, a Autoridade Fiscal verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas de CSLL devidas ao longo do ano- calendário de 2016.

Ocorre que, antes do início da fiscalização que deu ensejo ao auto de infração em julgamento, a contribuinte promoveu a retificação de suas DCTFs, e ato contínuo, incluiu os valores devidos a título de estimativa nos parcelamentos tributários da MP nº 766/2017 (PRT) e Lei nº. 10522/2002 (Parcelamento Ordinário) em março e abril de 2017, incluindo os juros e a multa de mora sobre os devidos.

Assim, a contribuinte comprovou que as estimativas que motivaram o lançamento da respectiva multa isolada, encontram-se parceladas (e-fls. 29/61).

Cabe destacar, que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF possui o entendimento jurisprudencial que uma vez confessados os débitos através de parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas em conjunto com a respectiva multa pelo atraso do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa de multa isolada.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, cujas ementas seguem abaixo:

> "Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 2013
>
> MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.
>
> É indevida a exigência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes.
>
> Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese da penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei n. 9.430/96.
>
> (Acórdão nº 1401-007.019, 1ª Seção de Julgamento/ 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, Sessão: 12/06/2024, Relatora: Luiz Augusto de Sousa Gonçalves".

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Data do fato gerador: 30/11/2016

DOCUMENTO VALIDADO

> AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS. COMPROVAÇÃO.
>
> Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, mediante parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.
>
> (Acórdão nº 1003-003.778, 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária, Sessão: 12/07/2023, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça".

Deve-se esclarecer, que o fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado previsto no art. 44, II, alínea b da Lei nº. 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que as estimativas se referem ao ano de 2016, a contribuinte promoveu as retificações das DCTFs. Nos meses de março e abril do ano de 2017, os débitos foram parcelados, conjuntamente com a multa de mora e os juros respectivos. Assim, a partir daí os débitos de estimativas encontram-se confessados e sendo adimplidos em conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 28 de junho de 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para as cobranças das multas isoladas. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Outrossim, como os débitos de estimativa foram parcelados, e como o pagamento está sendo realizado a União, não há que se falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível assim, a cobrança da multa isolada estabelecida no artigo 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

DOCUMENTO VALIDADO